

AMPLIAÇÃO DE VAGAS PRISIONAIS NO PIAUÍ COMO RESPOSTA À SUPERLOTAÇÃO: CUSTOS, LIMITES E ALTERNATIVAS

EXPANDING PRISON SPACE IN PIAUÍ AS A RESPONSE TO OVERCROWDING: COSTS, LIMITS AND ALTERNATIVES

Submetido em: 18/08/2025 - **Aceito:** 20/10/2025

LEANDRO DOS SANTOS FONSECA¹

GABRIELA OZANAM ARAUJO DA SILVEIRA²

RESUMO

O presente artigo analisa a estratégia de ampliação da capacidade do sistema prisional no Piauí entre os anos de 2016 e 2024, considerando sua relação com a evolução da taxa de encarceramento. A pesquisa parte da hipótese de que, embora tenha havido aumento no número de vagas prisionais, o crescimento da população carcerária no estado superou a expansão da capacidade, comprometendo a eficácia da medida como resposta isolada à superlotação. Por meio do levantamento de dados e da análise de custos e investimentos, busca-se avaliar a efetividade dessa política. Os resultados evidenciam os limites da criação de vagas como solução autônoma e reforçam a necessidade de estratégias complementares, como a regulação de vagas e as alternativas penais.

Palavras-chave: Superlotação. Controle de vagas prisionais. Piauí.

ABSTRACT

This article analyzes the strategy to expand prison capacity in the state of Piauí between 2016 and 2024, considering its relationship with the evolution of the incarceration rate. The research is based on the hypothesis that, although there has been an increase in the number of prison places, the growth of the prison population in the state has outpaced the expansion of capacity, compromising the effectiveness of the measure as an isolated response to overcrowding. Through the collection of data and the analysis of costs and investments, we seek to evaluate the effectiveness of this policy. The results highlight the limitations of creating places as a stand-alone solution and reinforce the need for complementary strategies, such as regulation of places and alternative penalties.

Keywords: Overcrowding. Prison vacancy control. Piauí.

INTRODUÇÃO

A superlotação no sistema prisional tem se consolidado como um dos maiores desafios para a gestão da segurança pública e a efetivação dos direitos

- 1 Graduação em Direito pelo Centro Universitário Ruy Barbosa Wyden. Especialização em Direito Penal e Processual Penal. **E-MAIL:** leandro.fonseca@mj.gov.br. **ORCID:** <https://orcid.org/0009-0003-7970-9249>.
- 2 Graduação em Direito pela Universidade de Brasília. Especialização em Direito Processual Penal. **E-MAIL:** silveira.gabriela@mj.gov.br. **ORCID:** <https://orcid.org/0009-0007-0913-2578>.

fundamentais. Reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347/DF, como um “estado de coisas inconstitucional” (ECI), o panorama desse sistema exige a adoção de medidas estruturantes que superem a criação de novas vagas.

Nesse sentido, o Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras – Plano Pena Justa, originado pelo julgamento da ADPF, apresenta, como um de seus eixos de atuação, o Controle da Entrada e das Vagas do Sistema Prisional (Eixo 1).

Considera-se que, embora a medida de ampliação da capacidade seja estratégia relevante para fazer frente ao aumento da população prisional, sua eficácia vem sendo questionada.

No Piauí, a expansão do número de vagas nos estabelecimentos penais intensificou-se nos últimos anos, especialmente após 2016. Além disso, há alta taxa de ocupação, em comparação com os demais estados, o que justifica sua escolha como objeto de análise.

Contudo, o crescimento contínuo da população carcerária parece avançar em ritmo superior ao da criação de vagas. Os investimentos realizados, os custos associados e os impactos dessa ampliação sobre a dinâmica prisional permanecem como pontos pouco explorados pela literatura e carentes de avaliação sistemática.

Nesse contexto, o presente artigo tem como objetivo geral analisar se a medida de ampliação da capacidade prisional piauiense, no período de 2016/2 a 2024/2, acompanhou a evolução do encarceramento.

Como objetivos específicos, busca-se identificar os custos e investimentos envolvidos na ampliação da capacidade, considerando-se os repasses efetuados pela União, bem como verificar se a criação de vagas observou as principais necessidades daquele sistema. Com isso, pretende-se cotejar os resultados obtidos com possíveis alternativas, focalizando a relação custo-benefício.

Para tanto, vale-se do levantamento de dados públicos referentes à capacidade instalada, ao número de pessoas privadas de liberdade e aos investimentos realizados, utilizando de uma análise hipotético-dedutiva para sua interpretação (Lakatos; Marconi, 2017). Parte-se da hipótese de que, mesmo com a criação de vagas, o crescimento do encarceramento tem superado a capacidade do sistema, revelando os limites dessa política como solução isolada.

O estudo proposto busca contribuir com o debate sobre a racionalização do sistema prisional, evidenciando a necessidade de mecanismos complementares, como o controle de entrada, a regulação de vagas e a adoção de medidas penais alternativas.

1. PANORAMA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A ADPF Nº 347/DF

Muito embora a Constituição Federal de 1988 assegure proteção específica às pessoas privadas de liberdade (PPL), a exemplo do respeito à sua integridade física e moral (art. 5º, inciso XLIX), a dinâmica de encarceramento caracteriza-se por violações sistemáticas de direitos fundamentais. Esse é o cerne da discussão travada na ADPF nº 347/DF, em que o STF reconheceu existir um “estado de coisas unconstitutional” no sistema prisional.

Os desafios enfrentados nesse sistema são inúmeros. Apenas para citar alguns, tem-se a superlotação e a precariedade da infraestrutura, que comprometem a habitabilidade das vagas disponíveis, a fragilidade das condições de saúde e higiene, a prática institucionalizada de violência, a maior vulnerabilização de grupos sociais específicos, como mulheres e idosos, a má gestão dos estabelecimentos prisionais e o fortalecimento intramuros das facções criminosas.

Importa sublinhar que essa realidade não é encontrada em um único presídio ou em um grupo determinado de presídios. Trata-se de situação similar em todas as Unidades da Federação (Brasil, 2015). Como resultado, a função ressocializadora da pena fica comprometida, perpetuando-se um ciclo de violências que contribui para o aumento da criminalidade e para a desconfiança quanto à atuação das instituições.

O Observatório Nacional dos Direitos Humanos – ObservaDH (Brasil, 2024d, recurso eletrônico) salienta que “os estabelecimentos em funcionamento têm grande desigualdade na distribuição das vagas e na adaptação da estrutura e equipamentos” (n.p.), apontando para um ajuste insatisfatório das instalações. No tocante às condições de infraestrutura e à qualidade das instalações, destaca que “até junho de 2024, aproximadamente um terço dos estabelecimentos havia sido classificado em condições ruins ou péssimas, conforme dados do Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais (CNIEP)” (n.p.).

O ano de 2017 destacou-se pela ocorrência de episódios graves de violência em unidades prisionais, evidenciando a crise de gestão e a violação de direitos humanos como prática institucionalizada. Nesse cenário, o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (Brasil, 2018a) realizou uma série de visitas de inspeção em locais de privação de liberdade nas Regiões Norte e Nordeste³, identificando práticas de tortura, revistas vexatórias e até desaparecimentos forçados.

³ Em janeiro de 2017, a tragédia permanente do sistema prisional brasileiro teve grande visibilidade com a crise no Complexo Prisional Anísio Jobim (Compaj), em Manaus (AM), na Penitenciária de Alcaçuz, localizado em Nísia Floresta (RN), na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, em

Dados do Sisdepen⁴ (Brasil, 2024b), referentes ao segundo semestre de 2024, evidenciam que a população prisional, apenas em celas físicas, é da ordem de 670 mil indivíduos. Entre 1990 e 2019, observou-se um crescimento exponencial do encarceramento, saltando o número de PPL de 90 mil para 750 mil, o que representa um aumento de 733%. Por outro lado, a capacidade total de vagas em celas físicas é da ordem de 495 mil, o que evidencia um *déficit* de mais de 175 mil vagas.

Esse crescimento, que levou o Brasil à terceira posição na lista dos países com as maiores populações carcerárias do mundo (*World Prison Brief*, 2025), deve ser analisado à luz do perfil socioeconômico das PPL. Trata-se, em sua maioria, de homens jovens, negros e de baixa escolaridade⁵, o que demonstra a perpetuação de desigualdades raciais, submetendo principalmente a juventude negra à seletividade do sistema penal.

A pandemia de Covid-19 teve um papel revelador no que concerne à precariedade das condições de saúde e higiene nos presídios brasileiros, já agravadas pela superlotação. Neves e Silveira (2022), analisando a responsabilidade do Estado pela morte de presos no Complexo Penitenciário da Papuda (DF), ressaltam que, durante a crise sanitária, a fragilidade da assistência médica oferecida às PPL, a ausência de ventilação adequada e a dificuldade de acesso a medicamentos e itens de higiene foram acentuadas.

Tanto que, no início de junho de 2020, o Complexo da Papuda já registrava mais de mil casos de infecção pelo vírus, entre detentos e policiais penais, além de três mortes, o que representava cerca de 5,7% dos infectados do DF à época.

Como indicado, o amontoamento de pessoas que decorre do *déficit* de vagas e a falta de infraestrutura adequada contribuem para a configuração de um ambiente insalubre, propenso à rápida propagação de doenças infectocontagiosas. A assistência à saúde disponível não é capaz de acompanhar a demanda, ao mesmo tempo em que há grande dificuldade para garantir atendimento médico extramuros.

Ademais, as péssimas condições de vida no cárcere e a dificuldade de gestão da superlotação contribuem para o fortalecimento intramuros das facções criminosas, que, por meio de estratégias como a intimidação, a oferta de segurança pessoal e o fornecimento de mantimentos essenciais,

Boa Vista (RR), com um número expressivo de pessoas mortas, feridas e desaparecidas (p. 16).

4 Sistema Nacional de Informações Penais.

5 Nesse sentido, outro problema que compõe e acentua a gravidade do problema da superlotação carcerária no Brasil é a sobrerepresentação da população negra no sistema prisional (...). Conforme dados do 15.º ciclo do Sisdepen, que possui dados coletados entre julho e dezembro de 2023, 15,26% das pessoas privadas de liberdade se autodeclararam pretos, enquanto 47,14% se autodeclararam pardos (Brasil, 2025a, p. 121).

cooptam PPL – presas, muitas vezes, provisoriamente e/ou por crimes de baixa periculosidade.

Nesse sentido, “a estratégia estatal de maior punição contra as facções não tem dado retornos positivos”, devendo-se observar que “o aumento da pena e o agravamento das condições de cumprimento da pena (sanções disciplinares, segregação, regime disciplinar diferenciado, entre outros) têm piorado as condições de vida das pessoas privadas de liberdade, em geral, sem conseguir refrear o fenômeno de expansão da sua organização” (Brasil, 2025a, p. 32).

Esses são alguns dos principais desafios enfrentados nas últimas décadas pelo sistema penitenciário nacional. Como adiantado, eles constituem o cerne da discussão que culminou no reconhecimento da existência de um “estado de coisas inconstitucional” que se manifesta nesse sistema por meio de violações sistemáticas a direitos fundamentais.

Para o Tribunal, o Estado de Coisas Inconstitucional manifesta-se por meio: (i) da superlotação e da má qualidade das vagas existentes, marcadas pelo déficit no fornecimento de bens e serviços essenciais que integram o mínimo existencial; (ii) das entradas de novos presos no sistema de forma indevida e desproporcional, envolvendo autores primários e delitos de baixa periculosidade, que apenas contribuem para o agravamento da criminalidade; e (iii) da permanência dos presos por tempo superior àquele previsto na condenação ou em regime mais gravoso do que o devido. Tal situação compromete a capacidade do sistema de cumprir seus fins de ressocialização dos presos e de garantia da segurança pública (Brasil, 2025a, p. 20).

A escolha do instituto jurídico do estado de coisas inconstitucional, oriundo da jurisprudência constitucional colombiana, aponta para a necessidade de uma atuação articulada entre atores institucionais para o adequado enfrentamento da crise.

Em 2015, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, o STF deferiu cautelares na ADPF nº 347/DF, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), determinando: (i) aos juízes e tribunais que realizassem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão; (ii) à União que liberasse o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen)⁶ para utilização com a finalidade para a qual foi criado, abstendo-se de realizar novos

⁶ No que tange à necessidade de fortalecimento orçamentário para as políticas penais, tem-se como tema essencial o Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), criado pela Lei Complementar n. 79/1994 e regulamentado pelo Decreto Executivo n. 1.093/1994. Em razão da sua finalidade legal de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e os programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional, o Funpen tem papel estruturante no desenvolvimento de medidas aptas a enfrentar o Estado de Coisas Inconstitucional (Brasil, 2025a, p. 33).

contingenciamentos; e (iii) de ofício, à União e aos Estados – especificamente o Estado de São Paulo – que encaminhassem ao Supremo Tribunal Federal informações sobre a situação prisional (Brasil, 2015).

Em outubro de 2023, apreciando o mérito da ação, a Corte consolidou o reconhecimento do estado de coisas constitucional e entendeu que a responsabilidade deveria ser atribuída aos três poderes e a todos os entes federativos.

Como consequência, determinou a elaboração de plano nacional e de planos estaduais e distrital para a superação do ECI. Quanto ao Plano Nacional, estipulou que fosse elaborado pela União em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ) em até seis meses após a publicação da decisão, com implementação no prazo de até três anos. Publicada a homologação do Plano Nacional, estados e Distrito Federal teriam um prazo de seis meses para elaborar seus respectivos planos, os quais deveriam ser levados à homologação pelo STF, com implementação em até três anos (Brasil, 2025a).

Diante desses encaminhamentos, em especial o descontingenciamento do Funpen e a elaboração do Plano Nacional, importa questionar em que medida o sistema penitenciário do Piauí foi afetado pela transferência de recursos e de que forma orientou, da perspectiva da execução financeira, as decisões referentes à gestão de vagas prisionais.

2. INVESTIMENTOS NO ESTADO E CUSTOS DA GESTÃO DE VAGAS

Desde a decisão que determinou o descontingenciamento do Funpen, os recursos destinados à melhoria do sistema prisional passaram a ter execução ampliada, com vistas ao enfrentamento da crise. Nesse contexto, a União, por intermédio da Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen), vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), intensificou os repasses obrigatórios⁷ aos estados e ao Distrito Federal.

No caso do Piauí, entre 2016 e 2024, foram transferidos valores da ordem⁸ de 78,67 milhões de reais, dos quais 39,12 milhões foram destinados a obras, 26,31 milhões a investimentos em bens de capital e 13,25 milhões a despesas de custeio. Os valores, extraídos do Painel Gerencial de Transferências da Senappen, especificamente das abas “Transferências Obrigatórias” e “Repasse Financeiro” (Brasil, 2025e), foram sistematizados na Tabela 1.

7 Na modalidade de transferência fundo a fundo.

8 Todos os números apresentados na sequência foram arredondados para duas casas decimais.

Tabela 1 – Repasses obrigatórios (2016 – 2024)

Ano	Transferência Obrigatória Piauí	Obras	Capital	Custeio
2016	R\$ 44.784.444,44	R\$ 31.944.444,44	R\$ 8.840.000,00	R\$ 4.000.000,00
2017	R\$ 16.658.521,66	-	R\$ 10.559.836,88	R\$ 6.098.684,78
2018	R\$ 1.798.861,71	-	R\$ 1.798.861,71	-
2019	R\$ 3.136.787,07	-	R\$ 2.313.419,55	R\$ 823.367,52
2020	R\$ 1.045.884,28	-	R\$ 1.045.884,28	-
2021	R\$ 4.021.756,51	R\$ 1.197.051,46	R\$ 1.751.498,92	R\$ 1.073.206,13
2022	R\$ 2.594.570,92	R\$ 1.636.578,51	-	R\$ 957.992,41
2023	R\$ 3.311.655,70	R\$ 3.017.585,70	-	R\$ 294.070,00
2024	R\$ 1.320.739,30	R\$ 1.320.739,30	-	-
Total	R\$ 78.673.221,59	R\$ 39.116.399,41	R\$ 26.309.501,34	R\$ 13.247.320,84

Fonte: elaborado pelos autores (2025).

O volume mais expressivo de repasses obrigatórios ocorreu em 2016, ano em que o estado apresentava um *déficit* de 1.900 vagas, quando foram transferidos 44,78 milhões de reais, o que corresponde a mais da metade do montante destinado ao Piauí até o final de 2024.

Esperava-se que esse aporte inicial possibilitasse um avanço estrutural relevante, especialmente na construção e ampliação de unidades prisionais. Contudo, até 2021, inaugurou-se uma única unidade prisional¹, com 160 vagas (Brasil, 2017).

Chama a atenção o fato de que, embora só haja registros da inauguração dessas 160 novas vagas, a capacidade ocupacional do estado elevou-se de 2.310 em 2016/2 para 3.067 vagas em 2021/2 (Brasil, 2024a) – verificando-se, portanto, a criação de 757 novas vagas, ainda que sem aparente justificativa formal para o aumento².

Por outro lado, no tocante à execução financeira³, especialmente em relação aos valores repassados para obras, observa-se que o estado executou cerca de 44,91 milhões de reais entre 2016 e 2024, isto é, um valor acima do total repassado para obras nesse período (39,11 milhões de reais).

Embora a execução tenha superado o repasse, é preciso considerar que, de acordo com o art. 21 da Portaria nº 136, de 24 de março de 2020, é possível a alteração do plano de aplicação para ajustes do planejamento, utilizando-se os rendimentos de aplicação financeira, desde que o pedido seja enviado à Senappen no prazo de até um ano para obras e seis meses para outros objetos (Brasil, 2020a). Isso permite concluir que a execução realizada

1 Trata-se da Casa de Detenção Provisória José de Arimateia Barbosa Leite.

2 Ver Tabela 3.

3 Os valores pormenorizados, extraídos do Painel Gerencial de Transferências da Senappen, especificamente das abas “Transferências Obrigatórias” e “Execução Financeira” (Brasil, 2025d) foram sistematizados na Tabela 2.

não evidencia, necessariamente, inconsistência, mas pode refletir a utilização do saldo de rendimentos liberado pelo órgão descentralizador.

Por outro lado, não houve execução financeira superior ao repassado às rubricas de capital e custeio, 27,25 e 13,02 milhões de reais, respectivamente.

Tabela 2 – Execução dos repasses obrigatórios (2016 – 2024)

Ano	Executado Obras	Executado Capital	Executado Custeio
2016	R\$ 42.906.909,56	R\$ 9.096.873,12	R\$ 3.767.237,01
2017	-	R\$ 11.844.652,85	R\$ 5.909.534,82
2018	-	R\$ 1.672.006,09	-
2019	-	R\$ 2.279.799,30	R\$ 590.901,00
2020	-	R\$ 1.084.664,13	-
2021	R\$ 794.403,43	R\$ 1.271.839,09	R\$ 1.682.266,92
2022	R\$ 1.210.798,46	-	R\$ 1.070.270,62
2023	-	-	-
2024	-	-	-
Total	R\$ 44.912.111,45	R\$ 27.249.834,58	R\$ 13.020.210,37

Fonte: elaborado pelos autores (2025).

Além das transferências obrigatórias, foram repassados, a título discricionário e por meio de convênios, cerca de 23,80 milhões de reais no período de 2015 a 2024. Considerando-se tais valores, o total de repasses desde o reconhecimento do ECI ultrapassa o montante de 100 milhões de reais.

Verifica-se que menos de 25% foram destinados ao fortalecimento das políticas alternativas ao cárcere, particularmente Alternativas Penais (R\$3.428.417,47), Monitoração Eletrônica (R\$7.264.507,43), Atenção às Pessoas Egressas e a seus Familiares – Patronato (R\$1.321.963,56) e Serviços de Atendimento à Pessoa Custodiada (Apec) (R\$801.204,00) (Brasil, 2025b).

Entretanto, embora numa proporção inferior, o estado tem se alinhado à tese de que investir em frentes diversas de atuação é essencial, auxiliando na construção de cenários alternativos que possibilitam uma comparação com as intervenções já feitas, permitindo-se que sejam avaliadas em seu custo-benefício (Brasil, 2021).

Como consequência da criação de vagas, surgem os custos decorrentes de sua manutenção. Nessa temática, o Guia *Calculando Custos Prisionais: Panorama Nacional e Avanços Necessários*, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud) e o Departamento Penitenciário Nacional (Depen)⁴, registra o seguinte:

4 Atualmente, Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappn).

Até 2012 não havia uma metodologia única aplicada por todas as UFs na quantificação dos custos por preso, o que dificultava tanto a gestão do sistema prisional quanto a transparência dos gastos públicos. No entanto, com o intuito de criar parâmetros visando à padronização das informações disponibilizadas pelas Unidades da Federação, o CNPCP aprovou, por meio da Resolução 6/2012, uma metodologia de cálculo do custo mensal do preso. A grosso modo, o cálculo proposto pela Resolução é feito da seguinte forma: divide-se as despesas com pessoal e administrativas do mês de referência pelo número de encarcerados no mês. De acordo com o art. 5º da Resolução, o custo mensal do preso é definido pela resultante do total de despesas apresentado no mês de referência dividido pela população carcerária do mesmo mês (Brasil, 2021a, p. 13).

Nesse sentido, aplicando-se o método de apuração do custo por PPL, nota-se que em 2024 registrou-se uma média nacional de R\$2.481,92 (Brasil, 2025c). Esse valor inclui despesas com pessoal e outras despesas, como taxas de consumo de água, telefone, esgoto, aluguéis de imóveis e móveis, atividades laborais e educacionais, manutenção, limpeza e recursos assistenciais.

Mantendo-se o mesmo método de apuração, Piauí apresentava em 2024 custo médio anual de R\$2.922,60 por PPL. Embora esse valor supere a média nacional, interpretações simplistas devem ser evitadas, pois custos mais baixos em outros estados nem sempre refletem maior eficiência administrativa – e, em muitos casos, podem indicar uma população prisional desproporcionalmente elevada em relação à capacidade instalada.

No entanto, essa lógica exige análise cuidadosa no caso do Piauí, uma vez que, considerando-se o número de vagas, o estado possui um número expressivo de PPL e, ainda assim, manteve valores acima da média nacional em todos os meses de 2024. Esses dados sugerem que outros fatores, além do tamanho da população prisional, influenciam o custo médio *per capita* no estado.

Outra tese possível é a de que, se o custo mensal for calculado a partir do total de gastos do mês dividido pela população prisional naquele período, a criação de vagas não necessariamente implicaria custos adicionais de manutenção, uma vez que o método de apuração considera apenas o número de pessoas efetivamente presentes no sistema, e não a existência de vagas. Todavia, a implementação de novas vagas e/ou a ampliação estrutural das unidades podem demandar recursos adicionais, como aumento do efetivo e elevação das taxas de consumo.

No ponto, cumpre salientar:

Um problema em qualquer análise é que os custos e benefícios raramente ocorrem ao mesmo tempo. Uma intervenção pode envolver altos custos iniciais, por exemplo, mas pode render benefícios só em um futuro distante. Dessa forma, incorporar medidas de curto prazo que incluem as preferências e os reflexos imediatos em dimensões da vida dos beneficiários diretos da política pode ser importante (Brasil, 2021, p. 41).

Sendo assim, considerando-se os investimentos e ações orçamentárias destinados a enfrentar a criticidade da situação do sistema prisional piauiense, que envolvem, no total, mais de 100 milhões de reais em transferências obrigatórias e discricionárias, evidencia-se a necessidade de análise dos efeitos da aplicação dos recursos entre os anos de 2016 e 2024, notadamente na ampliação da capacidade.

Assim, não se deve perder de vista que a execução financeira em relação a obras foi superior ao repassado, muito embora, do total de 100 milhões, menos de 25% tenham sido dedicados ao fortalecimento das políticas de alternativas ao cárcere no estado.

3. A AMPLIAÇÃO DA CAPACIDADE E OS SEUS IMPACTOS ENTRE 2016/2 E 2024/2

Os dados apresentados nesta seção, referentes à capacidade e à população prisionais e ao déficit de vagas no Piauí, foram extraídos do Sisdepen, especificamente do Painel “Dados Gerais por Período – Capacidade” (Brasil, 2024a).

Em 2016/2, o Piauí contava com 2.310 vagas para uma população de 4.231 PPL, resultando em um *déficit* de 1.921 vagas. A taxa de ocupação geral era de 184% em relação à sua capacidade total. Por outro lado, a taxa de ocupação das pessoas presas provisoriamente (2.714 pessoas) representava 117% da capacidade total, enquanto a taxa de ocupação das pessoas em cumprimento de pena representava apenas 63% da mesma capacidade (1.019 pessoas no regime fechado e 448 pessoas no regime semiaberto, totalizando 1.467 pessoas).

Já em 2017/2, o estado registrava 2.947 vagas para uma população de 4.495 PPL, resultando em um *déficit* de 1.548 vagas. O aumento de 637 vagas em relação ao segundo semestre do ano anterior, entre outras medidas, decorre da inauguração da Casa de Detenção Provisória José de Arimateia Barbosa Leite, projetada para comportar até 160 pessoas⁵ (Brasil, 2017). A evolução da população e da capacidade nesse intervalo foi sistematizada na Tabela 3.

Tabela 3 – Evolução da capacidade entre os anos 2016 e 2017

ANOS	Geral			Provisórios		Fechado		Semiaberto	
	UPs	Vagas	Ocupação	Vagas	Ocupação	Vagas	Ocupação	Vagas	Ocupação
2016	15	2310	4231	776	2714	1165	1019	309	448
Alterações	1	637	264	242	-58	388	209	65	161
2017	16	2947	4495	1018	2656	1553	1228	374	609

Fonte: elaborado pelos autores (2025).

⁵ Presos provisórios do sexo masculino.

Embora o estado apresentasse, em 2016/2, maior necessidade de vagas destinadas às prisões provisórias, em razão do déficit de 1.938 vagas, a maior parte do aumento de vagas registrado em 2017/2 concentrou-se no regime fechado (388 do total de 637).

Além disso, não foram identificados registros capazes de justificar o aumento total das vagas em patamar quatro vezes superior ao número de vagas efetivamente criadas com a inauguração da Casa de Detenção José de Arimateia Barbosa Leite (160) em setembro de 2017, única unidade prisional inaugurada no período⁶.

Em 2018/2, o estado apresentava 2.595 vagas, população de 4.514 PPL e um déficit de 1.919 vagas. Percebe-se, assim, que, apesar da redução de 352 vagas na capacidade total em relação ao ano anterior, houve uma aparente estabilidade na ocupação, tendo em vista que se registrava população de 4.495 PPL. Todavia, examinando-se as variações, constatou-se alterações nos regimes de cumprimento de pena, conforme ilustrado na Tabela 4.

Tabela 4 – Evolução da capacidade entre os anos 2017 e 2018

ANOS	Geral			Provisórios		Fechado		Semiaberto	
	UPs	Vagas	Ocupação	Vagas	Ocupação	Vagas	Ocupação	Vagas	Ocupação
2017	16	2947	4495	1018	2656	1553	1228	374	609
Alterações	0	-352	19	184	-161	-604	237	17	-57
2018	16	2595	4514	1202	2495	949	1465	391	552

Fonte: elaborado pelos autores (2025).

Nota-se que houve uma redução de 604 vagas no regime fechado, concomitante a um aumento na sua taxa de ocupação, o que resultou em um déficit de 516 vagas. Importante destacar que, no ano anterior, esse regime apresentava um superávit de 325 vagas, passando a registrar um déficit quase três vezes superior no exercício subsequente.

Ressalte-se, ainda, que a Penitenciária Regional Dom Abel Alonso Nunes, destinada ao cumprimento de pena em regime fechado, possuía 76 vagas em 2016 (Brasil, 2016), passando para 380 vagas em 2017 (Brasil, 2017) e retornando ao patamar anterior de 76 vagas em 2018 (Brasil, 2018b). Essa alteração possivelmente contribuiu para a redução de 352 vagas registrada em 2018, quando a capacidade total do sistema prisional do estado foi reduzida para 2.595 vagas.

Todas essas variações contribuíram para que os indicadores voltassem a se deteriorar, de modo que o estado tornou a registrar praticamente o mesmo

⁶ Brasil, 2017.

déficit de vagas observado em 2016/2⁷. Tal cenário evidencia, mais uma vez, que a criação de novas vagas e os remanejamentos administrativos, como a transferência de destinação de vagas, não produziram efeitos concretos na redução da superlotação, dada a evolução da taxa de aprisionamento, que, àquela altura, já ultrapassava os 173,94%.

Em 2019/2, o sistema prisional piauiense contava com 2.419 vagas e abrigava 4.433 PPL, resultando em um *déficit* de 2.014 vagas. Observou-se, nesse período, uma redução de 733 vagas e de 512 pessoas relativamente às prisões provisórias. Em contrapartida, a capacidade do regime fechado foi ampliada em 573 vagas, ao passo que a população aumentou em 328 PPL neste regime, consoante Tabela 5.

Tabela 5 – Evolução da capacidade entre os anos 2018 e 2019

ANOS	Geral			Provisórios		Fechado		Semiaberto	
	UPs	Vagas	Ocupação	Vagas	Ocupação	Vagas	Ocupação	Vagas	Ocupação
2018	16	2595	4514	1202	2495	949	1465	391	552
Alterações	0	-176	-81	-733	-512	573	328	-8	104
2019	16	2419	4433	469	1983	1522	1793	383	656

Fonte: elaborado pelos autores (2025).

Conforme matéria publicada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí⁸, a redução do índice de presos provisórios foi resultado de esforços conjuntos de magistrados e servidores, das melhorias estruturais implementadas no Poder Judiciário piauiense e das ações específicas conduzidas pela Corregedoria Geral de Justiça. Nesse sentido:

“Essa diminuição foi obtida, especialmente, pela agilização do julgamento dos processos criminais e também pelo periódico reexame dos feitos criminais com réus presos provisoriamente”, avalia o presidente. Segundo o juiz Vidal de Freitas, coordenador do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (GMF-PI), “esta é a primeira vez, desde que foi iniciada a coleta de dados, que o Judiciário do Piauí atinge percentual inferior a 40% de presos provisórios, apesar do total de presos do estado vir crescendo continuamente, atingindo, hoje, 5.131 pessoas presas e tendo 700 presos a mais no estado do que no início de 2018”.

Observa-se que a redução no número de presos provisórios no ano de 2019 decorreu, fundamentalmente, de incidências processuais promovidas pelo Poder Judiciário. Essas mesmas ações, embora tenham contribuído para a

7 Déficit de 1.921 vagas em 2016/2 e de 1.919 vagas em 2018/2.

8 Mendonça, Vanessa. *Judiciário do Piauí reduz índice de presos provisórios para percentual abaixo da média nacional*. Tribunal de Justiça do Piauí [sítio eletrônico]. Piauí, 8 de janeiro de 2019. Disponível em:<<https://shre.ink/oiOF>>. Acesso em: 10 ago. 2025.

diminuição do contingente de custodiados sem condenação definitiva, também impactaram o regime fechado, aumentando sua taxa de ocupação. Isso se deve ao fato de que nem todas as prisões provisórias resultam em liberdade – parte delas se converte em condenações, transferindo os indivíduos para o cumprimento definitivo da pena.

Outra modificação relevante influenciou o aumento da capacidade no regime fechado em 2019: a alteração da destinação da Casa de Custódia Prof. José Ribamar Leite. Em 2018/2, essa unidade era destinada exclusivamente a PPL provisoriamente (Brasil, 2018b); entretanto, no exercício seguinte, passou a receber PPL em regime fechado, o que resultou na ampliação de 337 vagas nesse regime e, consequentemente, na redução da capacidade destinada às PPL provisórias (Brasil, 2019b).

Em 2020/2, o estado apresentava 3.022 vagas, 4.274 PPL e um *déficit* de 1.252 vagas. Essas alterações tiveram como justificativa a inauguração, em 2020, da Cadeia Pública de Altos – unidade destinada à custódia de presos provisórios, com capacidade para 603 vagas (Brasil, 2020b). Dessa ampliação, resultou a redução do déficit de 2.014 para 1.252 vagas, como ilustra a Tabela 6.

Tabela 6 – Evolução da capacidade entre os anos 2019 e 2020

ANOS	Geral			Provisórios		Fechado		Semiaberto	
	UPs	Vagas	Ocupação	Vagas	Ocupação	Vagas	Ocupação	Vagas	Ocupação
2019	16	2419	4433	469	1983	1522	1793	383	656
Alterações	1	603	-159	800	-1154	-128	138	-24	-493
2020	17	3022	4274	1269	829	1394	1931	359	163

Fonte: elaborado pelos autores (2025).

Já em 2021/2, havia um total de 3.067 vagas para uma população de 5.203 PPL, resultando em uma carência de 2.136 vagas. Com base nessas informações, verificou-se que, no ano subsequente à criação das 603 vagas, houve um retrocesso, pois a insuficiência passou de 1.252 para 2.136 vagas, conforme a Tabela 7.

Tabela 7 – Evolução da capacidade entre os anos 2020 e 2021

ANOS	Geral			Provisórios		Fechado		Semiaberto	
	UPs	Vagas	Ocupação	Vagas	Ocupação	Vagas	Ocupação	Vagas	Ocupação
2020	17	3022	4274	1269	829	1394	1931	359	163
Alterações	0	45	929	-154	1342	134	457	20	347
2021	17	3067	5203	1115	2171	1528	2388	379	510

Fonte: elaborado pelos autores (2025).

No entanto, considerar que outros fatores, entre os quais o aumento do índice de mortes entre 2020 e 2021, fenômeno que guarda relação tanto com a segurança pública quanto com a dinâmica interna do sistema prisional do estado, influencia nessa crescente, fundamental para a compreensão e o enfrentamento do problema.

Costa, Carvalho e Silva (2022) apontam que dados do Núcleo Estatístico da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí indicam que, em 2021, o estado superou o recorde histórico de 784 mortes registrado em 2015, sendo Parnaíba uma das cidades com maior crescimento, apresentando aumento de quase 40% em relação a 2020.

Em 2022/2, a capacidade das unidades prisionais do estado permaneceu praticamente inalterada em relação ao período de referência anterior⁹, totalizando 3.060 vagas. Por outro lado, a ocupação aumentou de 5.203 para 5.337 PPL em relação ao mesmo período, ampliando o déficit para 2.277 vagas (Tabela 8).

Tabela 8 – Evolução da capacidade entre os anos 2021 e 2022

ANOS	Geral			Provisórios		Fechado		Semiaberto	
	UPs	Vagas	Ocupação	Vagas	Ocupação	Vagas	Ocupação	Vagas	Ocupação
2021	17	3067	5203	1115	2171	1528	2388	379	510
Alterações	0	-7	134	-133	-122	195	383	-24	7
2022	17	3060	5337	982	2049	1723	2771	355	517

Fonte: elaborado pelos autores (2025).

Com exceção do aumento da população encarcerada em regime fechado, não houve nenhuma alteração que representasse alguma expressividade entre os anos de 2021 e 2022. No entanto, comparando-se os índices dos períodos anteriores, verifica-se que o estado apresentava dificuldades para enfrentar e superar o ECI em seu contexto, evidenciadas pelas altas taxas de ocupação – 208% nas prisões provisórias e 160% no regime fechado.

Como conclui Leonardo Brasileiro (2022),

passados mais de sete anos do reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional no Sistema Penitenciário brasileiro, ainda que se constatem a adoção de algumas medidas pelo Poder Executivo do Estado do Piauí para o enfrentamento do quadro, nota-se também o alcance de poucos resultados na melhoria dos presídios existentes ou construção de novos com a finalidade de reduzir o déficit de vagas prisionais (p. 81).

Em 2023/2, foi registrado o maior aumento da taxa de ocupação desde 2016/2. O estado dispunha de capacidade para acomodar 3.134 pessoas, mas a população de PPL era de 6.441, o que representava um déficit de 3.307 vagas,

⁹ 3.060 vagas em 2022/2 e 3.067 vagas em 2021/2.

resultando em uma taxa de ocupação de 205,52%. Nem mesmo à época do reconhecimento do ECI, em que foram adotadas diversas medidas voltadas à mitigação da superlotação, observou-se um cenário de tamanha gravidade no Piauí. As disparidades identificadas entre os períodos de 2022/2 e 2023/3 foram registradas na Tabela 9.

Tabela 9 – Evolução da capacidade entre os anos 2022 e 2023

ANOS	Geral			Provisórios		Fechado		Semiaberto	
	UPs	Vagas	Ocupação	Vagas	Ocupação	Vagas	Ocupação	Vagas	Ocupação
2022	17	3060	5337	982	2049	1723	2771	355	517
Alterações	0	74	1104	-185	389	179	505	17	209
2023	17	3134	6441	797	2438	1902	3276	372	726

Fonte: elaborado pelos autores (2025).

Apesar disso, o estado buscou ativamente conter o avanço da população prisional, com a implantação de novas unidades, remanejamentos, transferências e outras medidas de gestão. O período de 2023/2 foi marcado por expressivo crescimento na ocupação, que superou em mais de 100% a capacidade instalada, com aumento especialmente acentuado no regime fechado.

Por fim, em 2024/2, o sistema prisional do estado voltou a contabilizar 16 unidades (Brasil, 2024c), com capacidade total de 3.733 vagas prisionais. A população prisional atingiu 7.198 PPL, distribuída em prisões provisórias (2.680), regime fechado (3.590) e regime semiaberto (924). O *déficit* nesse período foi de 3.465 vagas, 93% acima da capacidade instalada, sendo a carência de 3.357 vagas para o público masculino (96,9% do déficit total) e 108 vagas para o feminino (3,1%).

Em comparação ao período de 2023/2, observou-se um acréscimo de 599 vagas na capacidade total, ainda que não tenha havido a criação de novas unidades prisionais – ao contrário, o ano anterior contabilizava 17 unidades. Concomitantemente, a população prisional aumentou em 757 pessoas (Tabela 10).

Tabela 10 - Evolução da capacidade entre os anos 2023 e 2024

ANOS	Geral			Provisórios		Fechado		Semiaberto	
	UPs	Vagas	Ocupação	Vagas	Ocupação	Vagas	Ocupação	Vagas	Ocupação
2023	17	3134	6441	797	2438	1902	3276	372	726
Alterações	-1	599	757	-153	242	677	314	28	198
2024	16	3733	7198	644	2680	2579	3590	400	924

Fonte: elaborado pelos autores (2025).

Percebe-se, no lapso temporal de quase uma década, que as prisões provisórias e o regime fechado permanecem como principais gargalos do sistema prisional estadual, apresentando elevada taxa de ocupação.

De acordo com essas informações, reforça-se a necessidade urgente de implementação de políticas específicas para a adequada gestão de vagas prisionais e redução do déficit. No âmbito das estratégias de enfrentamento à superlotação prisional, por exemplo, o Ministério da Justiça e Segurança Pública ressalta a importância de mecanismos que assegurem a gestão racional das vagas. Dentre esses mecanismos, destaca-se a

Implantação da Central de Regulação de Vagas a partir do princípio da ocupação taxativa, garantindo a proporcionalidade das vagas a cada uma das pessoas privadas de liberdade, sendo importante ferramenta de promoção do equilíbrio de ocupação a partir da manutenção das prisões no limite da capacidade máxima prevista (Brasil, 2019a, p. 143).

Nesse sentido, conforme o Manual para a Gestão da Lotação Prisional (Brasil, 2021b), a Central de Regulação de Vagas é um instrumento de gestão das vagas baseado no princípio da taxatividade, cuja finalidade é assegurar o equilíbrio da ocupação carcerária, mantendo as unidades prisionais dentro de sua capacidade máxima.

Diante do cenário observado no Piauí, torna-se imprescindível reconhecer a importância da criação e do fortalecimento das Centrais de Regulação de Vagas como instrumentos essenciais para a articulação entre os Poderes. Essa estratégia envolve, ainda, a implementação de sistemas informatizados que possibilitem o controle em tempo real da ocupação prisional e a adoção de critérios objetivos, fundamentados no princípio da taxatividade, para o ingresso e a movimentação da população carcerária, promovendo a racionalização das portas de entrada e saída no sistema prisional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O reconhecimento, pelo STF, de um estado de coisas constitucional no sistema penitenciário brasileiro e as determinações de descontingenciamento do Funpen e de elaboração de plano nacional e de planos estaduais para superação desse estado marcam uma virada de chave na forma como o Estado lida com suas prisões e, principalmente, com as pessoas nelas custodiadas. Essa virada deve ser pensada, principalmente, a partir da articulação institucional, com responsabilidades distribuídas entre todos os entes federativos e todos os Poderes, e da priorização do combate ao superencarceramento, fenômeno que desencadeia e aprofunda uma série de violações a direitos fundamentais.

No caso específico do sistema prisional do Piauí, cujas particularidades contribuem para uma análise mais detalhada da evolução da capacidade, da ocupação e do *déficit* de vagas, considerando-se um recorte temporal de quase dez anos – o que possibilita, também, a identificação das principais necessidades do sistema e da efetividade das estratégias lá adotadas –, nota-se que, não obstante o alto aporte de recursos transferidos e sua respectiva – e satisfatória – execução, os problemas identificados no período inicial do estudo não foram adequadamente endereçados, de modo que a situação atual desse sistema parece ainda mais fragilizada.

Isso porque, como visto, em 2016/2, o estado apresentava uma taxa de ocupação de 184%, com *déficit* de 1.921 vagas e um gargalo particularmente sensível nas vagas destinadas às PPL em regime provisório, cuja taxa de ocupação era de 117% em relação à capacidade total de vagas do sistema. Tal cenário permite concluir que apenas a população provisória já ultrapassava o total superior à soma de todas as vagas do estado.

Já em 2024/2, final do período de referência do estudo, apesar de todos os esforços enveredados, a taxa de ocupação evoluiu para 193%, com *déficit* total de 3.465 vagas e deficiência concentrada especialmente nas vagas destinadas às prisões provisórias – perpetuando-se o problema identificado no período inicial – e ao regime fechado – que, em 2016/2, sequer apresentava sobreocupação.

Importa sublinhar que, no decorrer de todo o período analisado, foram identificadas algumas inconsistências, como o fato de que, muito embora o estado apresentasse, em 2016/2, maior necessidade de vagas destinadas às prisões provisórias, a maior parte do aumento de vagas registrado em 2017/2 tenha se concentrado no regime fechado, não sendo percebida justificativa plausível para um aumento total das vagas em patamar superior ao efetivamente criado com a inauguração de uma única unidade prisional.

Além disso, nota-se que a simples ampliação do número de vagas, complementada pelos demais remanejamentos administrativos, como a transferência de destinação, não produziu efeitos concretos na redução da superlotação. Isso porque, mesmo com a criação de 1.423 vagas prisionais, entre 2016/2 e 2024/2, o estado não conseguiu conter o crescimento da população prisional, que saltou de 4.231 para 7.198 pessoas presas.

Isso posto, é essencial que se repensem as decisões historicamente tomadas pela Administração Pública na tentativa de fazer frente ao crescimento da população prisional, que se cinge à criação de novas vagas, abrindo-se espaço para estratégias alternativas ao cárcere e para ferramentas inovadoras capazes de racionalizar e otimizar a gestão prisional, a exemplo daquelas que compõem a Regulação de Vagas.

Além do elevado investimento inicial para construção, a ampliação da capacidade prisional implica custos contínuos e expressivos de manutenção por preso, o que reforça a necessidade de priorizar soluções mais econômicas e sustentáveis a longo prazo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Calculando custos prisionais [recurso eletrônico]: panorama nacional e avanços necessários**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021a. Disponível em:< <https://shre.ink/Scs6>>. Acesso em: 11 ago. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Central de Regulação de Vagas [recurso eletrônico]: Manual para a Gestão da Lotação Prisional**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021b. Disponível em:< <https://shre.ink/ScB2>>. Acesso em: 13 ago. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Pena Justa: Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras**, 2025a. Disponível em:< <https://shre.ink/ScBs>>. Acesso em: 11 ago. 2025.

BRASIL. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. **Relatório Anual (2017)**. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), 2018a. Disponível em:< <https://shre.ink/ScB8>>. Acesso em: 11 ago. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Carteira de Políticas Públicas**. Brasília, 2019a. Disponível em:< <https://shre.ink/ScBD>>. Acesso em: 15 ago. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Portaria nº 136, de 24 de março de 2020**. Regulamenta os procedimentos e os critérios para transferência obrigatória de recursos do Fundo Penitenciário Nacional – Funpen, aos fundos penitenciários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a aplicação e a prestação de contas desses recursos, nos termos do art. 3º-A da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994. 2020a. Disponível em:< <https://shre.ink/ScBt>>. Acesso em: 13 ago. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Convênios**. Painel Gerencial de Transferências da Senappen, 2025b. Disponível em: <<https://shre.ink/ScBL>>. Acesso em: 13 ago. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Custo do Preso**, 2025c. Disponível em:< <https://shre.ink/ScBu>>. Acesso em: 13 ago. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Dados Gerais por Período - Capacidade.** Sistema Nacional de Informações Penais (Sisdepen), 2024a. Disponível em:< <https://shre.ink/ScBX>>. Acesso em: 11 ago. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Dados Gerais por Período - População.** Sistema Nacional de Informações Penais (Sisdepen), 2024b. Disponível em:< <https://shre.ink/ScBF>>. Acesso em: 11 ago. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Execução Fundo a Fundo.** Painel Gerencial de Transferências da Senappen, 2025d. Disponível em:< <https://shre.ink/ScBR>>. Acesso em: 11 ago. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e da Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.** 1º Ciclo, jul./dez. 2016. Disponível em:< <https://shre.ink/ScBN>>. Acesso em: 11 ago. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e da Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.** 3º Ciclo, jul./dez. 2017. Disponível em:< <https://shre.ink/ScBw>>. Acesso em: 11 ago. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e da Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.** 5º Ciclo, jul./dez. 2018b. Disponível em:< <https://shre.ink/ScBO>>. Acesso em: 11 ago. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e da Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.** 7º Ciclo, jul./dez. 2019b. Disponível em:< <https://shre.ink/ScBP>>. Acesso em: 11 ago. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e da Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.** 9º Ciclo, jul./dez. 2020b. Disponível em: <<https://shre.ink/Scsn>> Acesso em: 11 ago. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e da Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.** 17º Ciclo, jul./dez. 2024c. Disponível em:< <https://shre.ink/ScsH>>. Acesso em: 11 ago. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Repasses Fundo a Fundo.** Painel Gerencial de Transferências da Senappen, 2025e. Disponível em:< <https://shre.ink/Scsc>>. Acesso em: 11 ago. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Observatório Nacional dos Direitos Humanos – ObservaDH. **Como são os estabelecimentos penais no Brasil?** Brasília, 2024d. Disponível em: <https://observadh.mdh.gov.br/>. Acesso em: 11 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347/DF MC.** Relator Min. Marco Aurélio. Brasília, j. 9 set. 2015, DJe 19 fev. 2016. Brasília, 2015. Disponível em:< <https://shre.ink/ScsT>>. Acesso em: 11 ago. 2025.

BRASILEIRO, Leonardo. **Estado de Coisas Inconstitucional no Sistema Prisional Piauiense: Medidas adotadas e resultados obtidos pelo estado do Piauí após decisão proferida pelo STF na ADPF nº 347/DF.** Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS). Porto Alegre, RS, 2022. Disponível em:< <https://shre.ink/Scsl>>. Acesso em: 11 ago. 2025.

COSTA, Marcondes Brito da; CARVALHO, Angeline Feitosa de; SILVA, Brenda Ravenna Soares. “O ser humano é descartável no Brasil Como modess usado ou Bombril”: Apontamentos para entender o sistema prisional piauiense e seus enlaces. In: **Encontros Anuais da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais (Anpocs)**, n. 46, p. 1-26, 2022. Disponível em:< <https://shre.ink/Scs5>>. Acesso em: 11 ago. 2025.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica.** 8^a ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MENDONÇA, Vanessa. **Judiciário do Piauí reduz índice de presos provisórios para percentual abaixo da média nacional.** Tribunal de Justiça do Piauí [sítio eletrônico]. Piauí, 8 de janeiro de 2019. Disponível em:< <https://shre.ink/Scst>>. Acesso em: 10 ago. 2025.

NEVES, Isabela Martins; SILVEIRA, Gabriela Ozanam Araujo da. A responsabilidade civil do Estado em face da morte de presos do Complexo Penitenciário da Papuda no contexto da pandemia de COVID-19. In: PINTO, S. R. (org.). **Gestão da morte e modos de produção de memória na pandemia do novo coronavírus.** Curitiba: CRV, 2022.

WORLD PRISON BRIEF. Institute for Crime & Justice Policy Research. **Highest to Lowest – Prison Population Total,** 2025. Disponível em:< <https://shre.ink/ScsM>>. Acesso em: 10 ago. 2025.